



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058469 - RS (2025/0482861-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JONATHAN CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANNA JÚLIA RIGOTTI BAZZI - RS112085
FELIPE VANIN RIZZON - RS055095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO DE POLICIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ausência de prévia apreciação, pelas instâncias ordinárias, da alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, alegando tratar-se de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, apta a afastar óbice de supressão de instância; e (ii) ilegalidade da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, por suposta fundamentação exclusiva em testemunho de “ouvir dizer” prestado por policial militar, que teria apenas reproduzido, em plenário, o que ouvira de testemunhas na fase inquisitorial.

3. *Decisão anterior.* A decisão agravada não conheceu do habeas corpus quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, por ausência de exame da matéria na origem, e afastou a alegação de nulidade da condenação pelo Tribunal do Júri, ao concluir que o veredicto encontra amparo em provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se esta Corte Superior pode apreciar, em habeas corpus, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, quando a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que qualificada como nulidade absoluta e de ordem pública; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na condenação proferida pelo Tribunal do Júri quando o veredicto se

funda em depoimentos de policiais que atuaram nas investigações, reproduzindo em juízo declarações de testemunhas identificadas colhidas na fase preliminar, alegadamente caracterizadas como testemunho de “ouvir dizer”, à luz da soberania dos veredictos e da suficiência do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma que o prévio exame da controvérsia pelas instâncias ordinárias constitui requisito para inaugurar a instância extraordinária, inclusive em relação a nulidades absolutas e matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Como a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, esta Corte se declara impedida de analisá-la, não sendo possível reconhecer constrangimento ilegal de ofício com base em questão não prequestionada.

7. Quanto à tese de condenação fundada em testemunho indireto, o voto assenta que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a modificação do julgamento popular quando o veredicto encontra respaldo em alguma das versões probatórias constantes dos autos, não se caracterizando decisão manifestamente contrária à prova quando há elementos que amparam a tese acolhida.

8. O acórdão consignado demonstra a existência de prova judicializada da autoria, notadamente declarações prestadas, na fase policial, por duas testemunhas que identificaram o agravante como autor dos disparos, reproduzidas em plenário por policial que colheu essas informações, bem como elementos sobre a motivação e o contexto do crime, o que afasta a alegação de condenação fundada exclusivamente em “ouvir dizer”.

9. O depoimento de policiais que participaram diretamente das investigações, ouviram pessoalmente testemunhas identificadas, colheram informações in loco e as reproduziram em juízo não se confunde com mero rumor ou vox pública e não pode ser qualificado como simples testemunho de “ouvir dizer”, podendo servir de suporte à condenação, sobretudo quando corroborado por outros elementos informativos e provas judiciais.

10. Mostrando-se o conjunto probatório apto a sustentar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, eventual reexame profundo da credibilidade dos depoimentos e da suficiência da prova demandaria ampla incursão fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservada a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. O prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias é requisito para apreciação, em habeas corpus, de alegações de nulidade – ainda que absolutas e de ordem pública –, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Depoimentos de policiais que participaram diretamente das investigações, colhendo declarações de testemunhas identificadas e reproduzindo-as em juízo, não configuram mero testemunho de “ouvir dizer” e podem fundamentar a condenação, desde que inseridos em conjunto probatório coerente.

3. A decisão do Tribunal do Júri amparada em uma das vertentes probatórias constantes dos autos não é manifestamente contrária à prova e deve ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, não se admitindo sua revisão em habeas corpus por meio de reexame aprofundado de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c" (soberania dos veredictos); CF/1988, art. 5º, LIV (devido processo legal); CF/1988, art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, j. 25.05.2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no RHC 195.600/ES, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 164.542/MG, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022; STJ, AgRg no EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 06.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058469 - RS (2025/0482861-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JONATHAN CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANNA JÚLIA RIGOTTI BAZZI - RS112085
FELIPE VANIN RIZZON - RS055095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO DE POLICIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ausência de prévia apreciação, pelas instâncias ordinárias, da alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O agravante sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, alegando tratar-se de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, apta a afastar óbice de supressão de instância; e (ii) ilegalidade da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, por suposta fundamentação exclusiva em testemunho de “ouvir dizer” prestado por policial militar, que teria apenas reproduzido, em plenário, o que ouvira de testemunhas na fase inquisitorial.

3. *Decisão anterior.* A decisão agravada não conheceu do habeas corpus quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, por ausência de exame da matéria na origem, e afastou a alegação de nulidade da condenação pelo Tribunal do Júri, ao concluir que o veredicto encontra amparo em provas produzidas na fase

inquisitorial e em juízo, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se esta Corte Superior pode apreciar, em habeas corpus, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, quando a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que qualificada como nulidade absoluta e de ordem pública; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na condenação proferida pelo Tribunal do Júri quando o veredicto se funda em depoimentos de policiais que atuaram nas investigações, reproduzindo em juízo declarações de testemunhas identificadas colhidas na fase preliminar, alegadamente caracterizadas como testemunho de “ouvir dizer”, à luz da soberania dos veredictos e da suficiência do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma que o prévio exame da controvérsia pelas instâncias ordinárias constitui requisito para inaugurar a instância extraordinária, inclusive em relação a nulidades absolutas e matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Como a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, esta Corte se declara impedida de analisá-la, não sendo possível reconhecer constrangimento ilegal de ofício com base em questão não prequestionada.

7. Quanto à tese de condenação fundada em testemunho indireto, o voto assenta que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a modificação do julgamento popular quando o veredicto encontra respaldo em alguma das versões probatórias constantes dos autos, não se caracterizando decisão manifestamente contrária à prova quando há elementos que amparam a tese acolhida.

8. O acórdão consignado demonstra a existência de prova judicializada da autoria, notadamente declarações prestadas, na fase policial, por duas testemunhas que identificaram o agravante como autor dos disparos, reproduzidas em plenário por policial que colheu essas informações, bem como elementos sobre a motivação e o contexto do crime, o que afasta a alegação de condenação fundada exclusivamente em “ouvir dizer”.

9. O depoimento de policiais que participaram diretamente das investigações, ouviram pessoalmente testemunhas identificadas, colheram informações in loco e as reproduziram em juízo não se confunde com mero rumor ou vox pública e não pode ser qualificado como simples testemunho de “ouvir dizer”,

podendo servir de suporte à condenação, sobretudo quando corroborado por outros elementos informativos e provas judiciais.

10. Mostrando-se o conjunto probatório apto a sustentar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, eventual reexame profundo da credibilidade dos depoimentos e da suficiência da prova demandaria ampla incursão fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservada a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. O prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias é requisito para apreciação, em habeas corpus, de alegações de nulidade – ainda que absolutas e de ordem pública –, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Depoimentos de policiais que participaram diretamente das investigações, colhendo declarações de testemunhas identificadas e reproduzindo-as em juízo, não configuram mero testemunho de “ouvir dizer” e podem fundamentar a condenação, desde que inseridos em conjunto probatório coerente.

3. A decisão do Tribunal do Júri amparada em uma das vertentes probatórias constantes dos autos não é manifestamente contrária à prova e deve ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, não se admitindo sua revisão em habeas corpus por meio de reexame aprofundado de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c” (soberania dos veredictos); CF/1988, art. 5º, LIV (devido processo legal); CF/1988, art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Sexta Turma, j. 25.05.2017; STJ, AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no RHC 195.600/ES, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 164.542/MG, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 06.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 1.197/1.200, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

O agravante, em suma, defende a possibilidade de análise do pleito de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com a prescrição legal do art. 226 do CPP, não havendo que se falar em supressão de instância, pois se trata de nulidade absoluta, constituindo matéria de ordem pública.

De igual modo, reitera a ocorrência de ilegalidade decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri com base unicamente no testemunho de "ouvir dizer" prestado pelo policial militar, que apenas reproduziu em plenário "o que ouviu as testemunhas dizerem na delegacia".

Requer o exercício do juízo de retratação e, caso não seja esse o entendimento, postula a submissão do agravo ao órgão colegiado, dando-se provimento ao recurso, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus* para anular a decisão de pronúncia, reconhecendo-se a despronúncia ou a abolição sumária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

De início, a decisão monocrática não conheceu da alegação defensiva que versava sobre a nulidade do reconhecimento fotográfico porque a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância (fl. 1.198).

Conforme asseverado no decisor ora agravado, esta Corte é incompetente para o julgamento de *habeas corpus* impetrado, pois as alegação mencionada não chegou a ser apreciada pelas instâncias de origem, ficando esta Corte impedida de proceder à análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) APLICADA NA DECISÃO AGRAVADA COM BASE NA DROGA APREENHIDA. RAZOABILIDADE. NOVO MONTANTE DA PENA ESTABELECIDO EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, E 250 DIAS-MULTA. REGIME PRISIONAL. QUANTIA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta 2. No caso, as supostas ilegalidades da busca pessoal e da violação de domicílio não foram submetidas e, por consequência, não foram efetivamente debatidas pela Corte local, uma vez que não constaram das razões recursais de apelação da paciente, motivo pelo qual o t e ma não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

3. Na esteira dos precedentes do STJ, inexiste óbice à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração intermediária de 1/2, considerando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos - 3 (três) porções de maconha, com massa bruta total de 797,560 gramas, e 1 (uma) porção de cocaína, com massa bruta total de 7,950 gramas (e-STJ fl. 69).

4. O regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva (2 anos e 6 meses), em decorrência da valoração negativa da quantia e da espécie da substância apreendida, na terceira fase da dosimetria, para a modulação do índice de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Destaco que esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, Min. Nome, DJe 25/5/2017).

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 5 ANOS . CAUTELAR DEFERIDA ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO . AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior .

2. Ademais, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021) .

3. Na hipótese, a matéria referente à suposta nulidade da busca e apreensão realizada há mais de 5 anos no domicílio do agravante não foi efetivamente examinada pelo Tribunal a quo e a parte sequer opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão da Corte de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

4. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, conforme bem apontado no parecer ministerial, já houve sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito na origem, o que revela a prejudicialidade deste recurso ordinário .

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC: 195600 ES 2024/0101081-4, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não houve pronunciamento, pelas instâncias ordinárias, acerca do preenchimento, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivo, necessários à concessão do benefício pleiteado, não sendo, portanto, possível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Embora o recorrente afirme fazer jus ao livramento condicional desde de setembro de 2020, o pedido do referido benefício somente ocorreu em 11/4/2022.

Nesse contexto, não se pode imputar ao Judiciário a demora na análise do requerimento, cabendo à defesa pleitear eventuais benefícios da execução penal, perante o Juízo das execuções.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.542/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Desse modo, como a tese defensiva de nulidade do reconhecimento fotográfico, por ausência de cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP, não foi debatida na instância originária, não há como reconhecer o constrangimento ilegal suscitado no presente *writ*, com o fim de justificar a concessão da ordem, de ofício.

Também não prospera a alegação defensiva de que a condenação imposta ao recorrente pelo Tribunal do Júri baseia-se em testemunho indireto do policial militar.

No ponto, a decisão agravada assim consignou (fls. 1.198/1.199):

"De outro lado, é válido ressaltar que o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri obsta a modificação da decisão dos jurados, salvo quando ela se mostrar claramente dissociada do conjunto probatório.

Submetido o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, os Jurados reconheceram a materialidade do fato, bem como a autoria atribuída, negando a absolvição do réu.

Nessa linha, a defesa afirma que o veredicto estaria em desconformidade com as provas, por se apoiar em testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), sem suporte em provas produzidas sob o crivo do contraditório que confirmem a autoria, em especial o depoimento do policial civil que não presenciou o fato e apenas reproduziu informações de terceiros.

Todavia, pelo que se extrai dos autos, a tese acolhida pelos jurados encontra respaldo no conjunto probatório colacionado aos autos, conforme relatado pelo ato coator (fl. 33):

[...]

Deste modo, não há se falar em nulidade da decisão do Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação, quanto a absolvição, hipótese em que não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente da adoção pelo júri, a partir de seu livre conhecimento, de uma das teses apresentadas por acusação ou defesa, amparada por provas presentes nos autos.

Firmadas essas premissas, é que não merece acolhimento a tese recursal.

Fato é que existe no conjunto fático-probatório prova judicializada de que o réu foi autor dos disparos contra a vítima. Duas testemunhas que estavam no local, na esfera policial, referiram que o réu, "filho mais novo de Idemar" foi o responsável pelo homicídio. E, em que pese tenham alterado suas versões em juízo, o policial civil que atendeu a ocorrência os contradisse:

Em juízo, narrou que "assim identificaram duas testemunhas, uma mulher e um indivíduo de alcunha "Nenezão" e ambos apontaram o autor do crime como sendo o filho mais novo de Idemar. Assim, foi feito reconhecimento fotográfico e as testemunhas reconheceram como sendo Jonathan o autor dos disparos. Questionado sobre a motivação do crime, disse que, segundo as testemunhas, o filho de Idemar estava procurando a vítima porque ela teria subtraído uma arma de fogo que pertencia ao pai de Jonathan. Perguntado sobre a motocicleta, disse que em momento anterior também teria ocorrido um furto de uma motocicleta pela vítima que pertenceria ao acusado. Perguntado se teve alguma briga anterior, disse que, segundo as testemunhas, não teve briga, que o acusado só atirou na vítima. Questionado se estava presente durante a tomada dos depoimentos, disse que sim, que "Nenezão" quando ouvido não estava embriagado, porque a oitiva não foi no mesmo dia do fato." evento 114, SENT1

Percebe-se, pois, que o entendimento dos Jurados se encontra amparado em prova carreada aos autos e, conseqüentemente, não se mostra o veredicto contrário ao que consta no caderno probatório.

[...]

Registro que é indiscutível que os Jurados integrantes do Conselho de Sentença julgam a causa por íntima convicção, razão pela qual não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados, bastando que exista uma vertente de prova a amparar a decisão por eles adotada.

Dessa forma, tendo o Conselho de Sentença entendido pela condenação, sendo a conclusão condizente com a vertente sustentada pelo Ministério Público, não cabe a este Tribunal usurpar a competência do Tribunal do Júri e também perquirir acerca do maior acerto ou desacerto da decisão adotada.

Por todo o exposto, estando a decisão do Conselho de Sentença em consonância com uma das vertentes da prova produzida, não se cogitando que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, é impositiva a preservação da conclusão dos Jurados, em resguardo ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

[...]

Do extrato acima, constata-se que a condenação não se ampara em relatos indiretos de terceiros, mas em depoimentos diretos sobre eventos e sobre declarações atribuídas a pessoa identificada, confirmadas em juízo por policial que presenciou as assertivas colhidas na fase investigativa.

Conforme jurisprudência desta Corte Especial, depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação não podem ser considerados como "ouvir dizer". (AgRg nos EAREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Nessas condições, não se configura nulidade ou constrangimento ilegal quando o veredicto dos jurados está embasado em provas incorporadas aos autos, distinguindo-se o relato de pessoas determinadas do mero rumor ou "ouvir dizer" proveniente de fontes indeterminadas.

Para reforço, registre-se que o STJ já entendeu pela possibilidade da utilização do testemunho indireto, prestado em Juízo, por policiais que acompanharam as investigações, principalmente os depoimentos, testemunhos e interrogatórios da fase extrajudicial, para lastrear condenação em Tribunal do Júri. (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Ademais, no caso em exame, verifica-se que foram produzidas tanto provas na fase inquisitorial quanto judicial, estando, assim, o conjunto probatório apto a amparar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, sendo certo que eventual análise minuciosa da tese trazida ensejaria amplo reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*."

Na hipótese, muito embora não olvide que as testemunhas oculares Eltoir Silva dos Santos ("Nenezão") e Mariana de Jesus Nunes tenham apresentado outra versão em juízo, estas afirmaram na delegacia que o autor dos disparos foi o recorrente Jonathan, aduzindo tratar-se do "filho mais novo de Idemar", relato que foi reproduzido perante o Conselho de Sentença pelo policial militar, os quais obteve das ditas testemunhas na fase preliminar.

Mencione-se que não é crível que se considere como testemunhos de ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações in loco, inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico entre facções criminosas rivais.

Com efeito, "o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero *hearsay testimony*. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações." (AgRg no HC n. 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel^a. para acórdão Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.469 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0482861-6

Número de Origem:

50000338220238210083 50001028020248210083 50007578620238210083

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNA JULIA RIGOTTI BAZZI

ADVOGADOS : ANNA JÚLIA RIGOTTI BAZZI - RS112085

FELIPE VANIN RIZZON - RS055095

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JONATHAN CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ANNA JÚLIA RIGOTTI BAZZI - RS112085

FELIPE VANIN RIZZON - RS055095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026